



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.347 - MG
(2012/0123378-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, o candidato classificado na 3a. colocação no cadastro de reserva, sustenta que após a nomeação dos dois primeiros colocados, operou-se a transferência de Servidor que ocupava o mesmo cargo na localidade para o qual foi aprovado, o que comprovaria o surgimento de vaga apta à sua nomeação.

2. Ocorre que a transferência de um Servidor dentro do órgão não demonstra a existência de cargo vago que permita a nomeação de outro Servidor, haja vista não se tratar de modalidade de vacância, configurando-se, inclusive, no caso concreto, um simples remanejamento do Servidor na mesma localidade.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123378-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **38.347 / MG**

Números Origem: 10000095123485 10000095123485002

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.347 - MG
(2012/0123378-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha lavra, apresentando a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 217).

2. Sustenta o Agravante, às fls. 230/238, que ao revés do concluído na decisão combatida, estaria sim comprovado o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso que lhe assegurava o direito subjetivo a nomeação. Alega que o remanejamento da servidora anteriormente nomeada para o cargo/localidade em que aprovado o impetrante, ora Agravante, seguida da nomeação de candidata aprovada em outro cargo para o exercício das mesmas funções, demonstraria o surgimento da vaga.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.347 - MG
(2012/0123378-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No caso concreto, o candidato classificado na 3a. colocação no cadastro de reserva, sustenta que após a nomeação dos dois primeiros colocados, operou-se a transferência de Servidor que ocupava o mesmo cargo na localidade para o qual foi aprovado, o que comprovaria o surgimento de vaga apta à sua nomeação.*

2. *Ocorre que a transferência de um Servidor dentro do órgão não demonstra a existência de cargo vago que permita a nomeação de outro Servidor, haja vista não se tratar de modalidade de vacância, configurando-se, inclusive, no caso concreto, um simples remanejamento do Servidor na mesma localidade.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Em que pese os argumentos esposados pela Agravante em sua insurgência, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Quanto ao direito pleiteado na causa, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; à propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.

2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público.

3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios (RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012).

3. Já no tocante aos candidatos aprovados fora do número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas previsto no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, tem-se que em princípio detém mera expectativa de direito a nomeação, sujeita a conveniência e oportunidade da Administração. Esta expectativa só se convola em direito subjetivo caso reste comprovada a existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão, durante o prazo de validade do concurso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS NA ESPECIALIDADE PARA A QUAL CONCORREU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito.

2. A jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

(...).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 47.910/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COORDENADOR PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação.

4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

(...)

9. Recurso parcial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.359.516/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.5.2013).

4. Assentadas as linhas que a jurisprudência traça para solucionar a causa, vejamos as informações trazidas pelas provas dos autos, no que importam a causa:

a) Em fls. 19/76 tem-se o edital do concurso 001/ 2005, prevendo 02 (duas) vagas, em relação ao cargo de Oficial Judiciário, lotação em Itaúna.

b) Em fls. 77 consta Certidão expedida pelo TJ/MG firmando que o recorrente foi aprovado na 3ª colocação para o cargo de Oficial Judiciário, lotação em Itaúna, informando ainda que o concurso foi homologado em 30.9.2005.

c) Em fls. 88 consta requerimento do recorrente, endereçado ao Diretor do Foro da Comarca de Itaúna, requerendo a expedição de certidão explicitando a relação de servidores lotados naquele foro, com protocolo em 3.04.2009.

d) Em fls. 90/93 consta quadro de lotação de servidores efetivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedidos, firmado por Geraldo Rogério de Souza, intitulado Juiz Diretor do Foro, sem constar a Comarca a que se refere, nem a data de expedição, e informando a lotação de dois oficiais judiciários na Secretaria da Direção do Foro.

e) Em fls. 94/95 consta requerimento do recorrente, endereçado ao Diretor do Foro da Comarca de Itaúna, requerendo a complementação da certidão anteriormente expedida, para conter, dentre outras informações, a data de expedição.

f) Em fls. 96/99 consta quadro de lotação de servidores efetivos e cedidos, firmado pelo Diretor do Foro da Comarca de Itaúna, constando a data de expedição 16.04.2009, e informando a lotação de dois oficiais judiciários na Secretaria da Administração do Foro.

g) Em fls. 100 consta requerimento do recorrente, endereçado ao Diretor do Foro da Comarca de Itaúna, requerendo a expedição de nova certidão explicitando a relação de servidores lotados naquele foro, com protocolo em 23.11.2009.

h) Em fls. 102/105 consta quadro de lotação de servidores efetivos e cedidos, firmado pelo Diretor do Foro da Comarca de Itaúna, constando a data de expedição 26.11.2009, e informando a lotação de apenas um oficial judiciário na Secretaria da Administração do Foro e a lotação de um oficial de apoio judicial.

5. O conjunto probatório acima esmiuçado depõe a aprovação da impetrante fora do número de vagas previsto no edital, na condição de 1o. excedente a integrar o cadastro de reservas, já que classificou-se em 3o. lugar para cargo/lotação em que se ofertava três vagas.

6. Nesse contexto, para lhe ser reconhecido direito à nomeação, o impetrante teria que comprovar o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso, nos termos da jurisprudência antes colacionada. Buscou cumprir o ônus que lhe incumbia relacionando a transferência de servidor que ocupava o mesmo cargo naquela localidade, bem como a lotação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidora de outro cargo no mesmo setor.

7. Ocorre que a simples transferência de um servidor dentro do órgão não demonstra a existência de cargo vago que permita a nomeação de outro servidor, haja vista não se tratar de modalidade de vacância, configurando-se inclusive no caso concreto, um simples remanejamento do servidor na mesma localidade.

8. Neste cenário, não se comprovou omissão ilegal da Administração em proceder a nomeação *dentro do prazo de validade do concurso* de candidato integrante do cadastro de reservas, já que não demonstrada a existência de vaga para preenchimento.

9. Saliente-se que não se trouxe aos autos qualquer outra informação relativa ao surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso, como aposentadoria, criação de cargos por lei, ou outras hipóteses afeitas.

10. Vale lembrar que o remédio constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração da existência de direito líquido e certo, o que depende da exibição, pelo impetrante da ordem, já com a inicial do pedido, de prova documental do ato violador (ou ameaçador), ainda que essa prova seja de apreciação árdua, difícil ou custosa; devendo-se entender que a restrição probatória está diretamente ligada à inadmissibilidade de dilação, por descaber, no seu âmbito a produção desses elementos elucidadores de fatos, o que importaria na sua ordinarização e perda do seu *status* de medida excepcional.

11. Nesse sentido, ausente direito líquido e certo do recorrente. Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital tem mera expectativa de direito. Tal expectativa se convola em direito nos casos em que, durante a vigência do concurso, mesmo havendo a criação de novas vagas ou a vacância do respectivo cargo em número que alcance a classificação do candidato, a Administração Pública promove a contratação temporária de servidores para exercer a função inerente àqueles cargos.

No caso dos autos, entretanto, embora tenha havido a realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores, o impetrante não comprovou a existência de cargos vagos de provimento efetivo em número suficiente a alcançá-lo na lista de classificação, de modo que a simples existência de contratação precária e emergencial não gera direito à nomeação.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 33.514/MA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 8.5.2013).

12. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123378-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **38.347 / MG**

Números Origem: 10000095123485 10000095123485002

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : TAYNANN ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.